

## ACÓRDÃO Nº 5505/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.277/2010-0
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - Mapa (00.396.895/0069-13).
  - 3.2. Responsáveis: Associação Baiana de Criadores - Abac (14.503.411/0001-04) e Jaime Fernandes Filho (196.912.895-04).
4. Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - Mapa (00.396.895/0069-13)
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA)
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento (MAPA), em razão da execução parcial do objeto decorrente da aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 137/2003 (fls. 10/17), celebrado entre esse ministério e a Associação Baiana dos Criadores (ABAC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Jaime Fernandes Filho e a Associação Baiana de Criadores (Abac), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Jaime Fernandes Filho, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo solidariamente com a Associação Baiana de Criadores (Abac) ao pagamento da quantia de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 16/1/2004 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Jaime Fernandes Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 25/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5505-25/11-1.

**13. Especificação do quorum:**

13.1. Ministro presente: José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
WEDER DE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
Procurador